

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.627 - SP (2019/0073711-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
**RECORRENTE** : CLARICE FACHINI MAZALL  
**RECORRENTE** : JOAO BARROSO DA SILVA  
**RECORRENTE** : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
**RECORRENTE** : KENKITI NAGAMACHI  
**RECORRENTE** : LUIZ NAKAYAMA  
**RECORRENTE** : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE** : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADOS** : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) -  
SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -  
SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
DF044085  
**RECORRIDO** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169  
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.*

*2. Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no*

*enriquecimento sem causa.*

*3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.*

*4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.*

*5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.*

*6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).*

*7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 23 de junho de 2020(data do julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.627 - SP (2019/0073711-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
**RECORRENTE** : CLARICE FACHINI MAZALL  
**RECORRENTE** : JOAO BARROSO DA SILVA  
**RECORRENTE** : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
**RECORRENTE** : KENKITI NAGAMACHI  
**RECORRENTE** : LUIZ NAKAYAMA  
**RECORRENTE** : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE** : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085  
**RECORRIDO** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por ABDÁRIO JARDIM DA SILVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*Previdência Privada. Ação visando restituição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar. Autores admitidos antes da entrada em vigor da Lei 200/74, que revogou a de nº. 4.819/58. Optantes do "Plano A", posteriormente transformado em "Plano 4819", criado pela corre Fundação CESP com o escopo de custear os benefícios decorrentes da Lei nº. 4.819/58. Cabimento da restituição, pois, inexistente previsão legal para desconto das contribuições, na medida em que a fonte de custeio dos respectivos benefícios incumbe exclusivamente ao Estado. Enriquecimento indevido verificado, dada a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*natureza patrimonial da ação. Prescrição, no caso, vintenária, porquanto aplicável o disposto no artigo 177 do CC anterior em compasso com a regra intertemporal do artigo 2028 do NCCB. Manifesto enriquecimento sem causa da Fundação. Prazo prescricional trienal, em conformidade com o disposto nos sobreditos artigos e 206, parágrafo 3º, IV, do CCB de 2002. ILEGITIMIDADE PASSIVA, porém, da CTEESP, a qual não sucedeu a CESP na obrigação consistente na suplementação das aposentadorias. Extinção da ação contra ela promovida, que se reconhece de ofício. Recurso da Ré Fundação CESP negado, observado o lapso temporal prescricional com relação às prestações. (fl. 1024)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1023/9 e 1037/41).

Em suas razões, os recorrentes alegaram violação do art. 15 Lei Complementar 109/2001, do art. 177 do Código Civil de 1916, do art. 205, *caput*, e 206, § 3º, inciso IV, c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002, sob o argumento de que seria inaplicável a prescrição trienal à pretensão de repetição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar. Sustentaram que a prescrição aplicável seria a vintenária, na vigência do CC/1916, e decenal, na vigência do CC/2002. Aduziram divergência jurisprudencial.

Pleitearam a restituição de todas as contribuições vertidas, ou, subsidiariamente, das contribuições não prescritas segundo o prazo decenal de prescrição.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1360/81.

A parte ora recorrida, FUNDAÇÃO CESP, interpôs recurso especial e recurso extraordinário, ambos inadmitidos pelo Tribunal de origem (fls. 1462/3).

Na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, proferi o despacho de fls. 1559/61, qualificando o presente recurso como representativo da controvérsia.

Após livre distribuição, vieram-me os autos conclusos, em conjunto com

# *Superior Tribunal de Justiça*

os REsps 1.838.334/SP e 1.838.335/SP, também representativos da mesma controvérsia.

Por meio do despacho de fl. 1646, determinei a abertura antecipada de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a possibilidade de se adotar o rito abreviado da reafirmação da jurisprudência no julgamento deste recurso como repetitivo, a exemplo do procedimento adotado no julgamento do Tema 1006/STJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 1649/55, em parecer assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. Afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Previdência privada. Ação visando a restituição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar. Plano “4819”. Enriquecimento indevido das recorridas, dada a natureza patrimonial da ação. Ilegalidade das cobranças, reconhecida judicialmente. Prescrição vintenária. Art. 2.028 do CC/02 e 177 do CC/16. Direito pessoal. Relação de trato sucessivo. Parecer pelo provimento do recurso especial dos primeiros recorrentes. (fl. 1649)*

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.627 - SP (2019/0073711-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
**RECORRENTE** : CLARICE FACHINI MAZALL  
**RECORRENTE** : JOAO BARROSO DA SILVA  
**RECORRENTE** : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
**RECORRENTE** : KENKITI NAGAMACHI  
**RECORRENTE** : LUIZ NAKAYAMA  
**RECORRENTE** : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE** : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085  
**RECORRIDO** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

- 1. Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.*
- 2. Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa.*
- 3. Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.*

*4. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.*

*5. Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.*

*6. Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).*

**7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser parcialmente provido.

Relatam os autos que os ora recorrentes, na condição de empregados de empresa integrante da administração indireta do Estado de São Paulo (COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP), tinham assegurados os mesmos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, independentemente de contribuição, por força da Lei Estadual 4.819/1958.

Apesar dessa garantia, a entidade de previdência complementar recorrida (FUNDAÇÃO CESP) passou a cobrar contribuições dos empregados que manifestaram interesse em manter benefícios adicionais do então denominado "Plano A", ao qual aderiram os autores da demanda, dando origem ao presente recurso.

Esse plano de previdência, contudo, foi posteriormente convertido (em 1981) no "Plano 4819", plano este que não assegura nenhum benefício adicional além daqueles já contemplados pela mencionada Lei Estadual 4.819/1958.

Apesar dessa conversão do plano originalmente contratado pelos ora recorrentes, a entidade de previdência complementar não cessou o desconto de contribuições, tampouco restituiu as contribuições anteriormente vertidas.

Ante esse fato, os ora recorrentes ajuizaram a demanda que deu origem ao presente recurso, pleiteando a cessação dos descontos e a repetição dos valores vertidos a título de contribuição desde vinte anos antes da data da propositura da ação.

# Superior Tribunal de Justiça

Os pedidos foram julgados procedentes, *in totum*, pelo juízo de origem.

O Tribunal *a quo*, porém, ao apreciar a apelação, reformou em parte a sentença para aplicar a prescrição trienal, sob o fundamento de que a hipótese teria como causa de pedir uma pretensão fundada no enriquecimento sem causa da entidade de previdência.

Sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Observa-se, porém, que ocorreu manifesto enriquecimento sem causa da Fundação ao receber contribuições vertidas pelos Autores, quando ao Estado competia suportar, exclusivamente, o pagamento das aposentadoria.*

*Indisfaçável, pois, que no tocante às contribuições pagas a prescrição vintenária as alcançou; devendo, pois, considerar o prazo trienal estabelecido no disposto no artigo 206, § 3º, IV, do CCB, posto ajuizada a ação em 2014, cuja causa de pedir reside, justamente, no pagamento indevido. (fl. 1026)*

Daí a interposição do presente recurso especial, em que os ora recorrentes, na condição de participantes do plano de previdência "Plano 4819", pretendem a reforma do acórdão recorrido para que seja aplicada a prescrição a vintenária, na vigência do CC/1916, e decenal, na vigência do CC/2002, restituindo-lhes as contribuições vertidas ao longo de todo esse período.

Até recentemente era possível afirmar que a jurisprudência de ambas as TURMAS da Seção de Direito Privado desta Corte Superior havia se pacificado no sentido de que a pretensão de repetição de contribuições vertidas para plano de previdência complementar teria por fundamento o enriquecimento sem causa da entidade de previdência, sujeitando-se, portanto, ao prazo de prescricional específico do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

**Art. 206. Prescreve:**

.....

# *Superior Tribunal de Justiça*

§ 3º. *Em três anos:*

*IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;*

Nesse sentido, confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Ação de restituição de contribuições previdenciárias.*

*2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*

*3. Agravo não provido.*

**(AgInt no REsp 1764221/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 04/09/2019)**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. A prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de 3 (três) anos, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa.*

*3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1322956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SOB A ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.*

*1. Cuidando-se de pretensão fundada no enriquecimento sem causa, embasada apenas nos arts. 884 e 885 do CC/02, o prazo prescricional a ser aplicável é o trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil de 2002.*

*2. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no REsp 1717109/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.*

*2. A prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de vinte anos, prevista no art. 177 do CC/1916, e de 3 anos, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa.*

*3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1.674.921/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)*

Esclareça-se a inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista art. 75 da LC 109/2001, abaixo transcrito:

**Art. 75.** *Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil. (sem grifos no original)*

Como se verifica no trecho acima destacado, esse prazo prescricional tem aplicação restrita à pretensão de recebimento de parcelas não pagas de benefício de previdência complementar, hipótese diversa da versada nos autos, que diz com a repetição de contribuições indevidas.

Apesar da já aludida jurisprudência pacífica da SEGUNDA SEÇÃO no sentido da prescrição trienal, a CORTE ESPECIAL deste Tribunal Superior firmou entendimento recentemente pela prescrição vintenária na hipótese de

restituição de cobrança indevida de serviço de telefonia.

Refiro-me ao seguinte precedente:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 205). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

*1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.*

*2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.*

*3. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.*

*4. Embargos de divergência providos, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a*

# Superior Tribunal de Justiça

*serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos - art. 205, Código Civil/2002), a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ), no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.*

**(EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 13/03/2019)**

Como se verifica no item 3 da ementa, o fundamento para se afastar a prescrição trienal é a subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, que somente seria cabível quando o indébito não tivesse "causa jurídica". Na hipótese de cobrança indevidas por serviço de telefonia, o enriquecimento tem uma causa jurídica, que é a prévia relação contratual entre as partes.

Sobre esse ponto, peço licença para transcrever o seguinte trecho do voto condutor daquele precedente:

*Com a devida vênia, a tese adotada no âmbito do acórdão combatido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, não parece ser correta.*

*A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. É o que estabelece o Código Civil, verbis:*

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

*Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.*

*A discussão sobre a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na*

# Superior Tribunal de Justiça

hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

Como bem ponderou Caio Mário da Silva Pereira, ainda sobre o Código Civil de 1916 (conclusão aplicável ao Código Civil de 2002), após situar o pagamento indevido no quadro do instituto do enriquecimento sem causa:

O Código Civil brasileiro, a exemplo do austríaco e do português, cogitou em particular do pagamento indevido, aliás considerado já no Direito Romano a mais típica hipótese entre os diversos meios de prover a restituição fundada em justificação deficiente [...] o pagamento indevido é tido, na moderna dogmática, como modalidade peculiar de enriquecimento sem causa, admitindo-se, todavia, que a ação de repetição seja específica, e só na sua falta caiba a de in rem verso genérica (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - vol. 2, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996).

No mesmo sentido:

Importante assinalar que a ação de in rem verso, no direito moderno, diversificou-se da antiga actio romana assim denominada. Em verdade, modernamente, a ação em destaque deixou a aplicação especializada que lhe conferia o velho Direito Romano, para tornar-se na ação de locupletamento de indébito, vindo em socorro de todo aquele que tenha sido lesado em seu patrimônio e que não possa invocar uma relação obrigacional" (AZEVEDO, Álvaro Vilção (coord.); MATHIAS, Carlos Fernando. Código Civil Comentado - Tomo IX, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 172).

O mestre Orlando Gomes, de forma certa, conclui que, não estabelecido o caráter subsidiário, todas as ações seriam absorvidas pela de in rem verso, convertido o princípio condenatório do enriquecimento sem causa numa panaceia. Transcrevo:

A ação de enriquecimento cabe toda vez que, havendo direito de pedir a restituição do bem obtido sem causa justificativa de aquisição, o prejudicado não dispõe de outra ação para exercê-lo. Tem, portanto, caráter subsidiário. Só se justifica nas hipóteses em que não haja outro meio para obter a reparação do direito lesado. A esta conclusão, aceita pela maioria dos escritores, chegou o direito italiano no qual não cabe, quando o prejudicado pode obter por meio de outra ação, indenização do dano sofrido. Se não fora assim, todas as ações seriam absorvidas pela de in rem verso,

# Superior Tribunal de Justiça

*convertido o princípio condenatório do enriquecimento sem causa numa panaceia (GOMES, Orlando. Obrigações, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 252).*

*Merece menção, ainda, o Enunciado n. 188/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil: "188 – Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento".*

*Verifica-se, pois, que o prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002 deve ser interpretado de forma restritiva, para os casos subsidiários de ação de in rem verso.*

Relembre-se que o caso subjacente a esse precedente da CORTE ESPECIAL diz respeito à cobrança, na fatura telefônica, de serviços não contratados, como chamada em espera, compartilhamento de minutos, pacote inteligente, etc. (fls. 3/4 dos autos do EREsp 1523744/RS). É dizer que, no curso de uma relação contratual de prestação de serviços de telefonia, houve a cobrança indevida de serviços.

O caso dos autos, embora diga respeito à previdência complementar, guarda estreita semelhança com o caso do referido precedente, pois, no curso de um plano de benefícios, o "Plano 4819", houve a cobrança indevida de contribuições, cuja restituição se pleiteia nestes autos.

Aplicando-se, então, as razões de decidir do referido precedente da CORTE ESPECIAL ao cenário fático dos autos, a conclusão que se impõe é também no sentido da incidência da prescrição decenal, pois o enriquecimento da entidade de previdência tinha uma causa jurídica, que era a prévia relação contratual com os participantes do referido "Plano 4819", não sendo hipótese, portanto, de enriquecimento sem causa, que conduziria à prescrição trienal.

É de rigor, portanto, a reforma do acórdão recorrido para se aplicar a prescrição decenal, uma vez que a demanda foi ajuizada em 2014, não alcançando, portanto, contribuições vertidas na vigência do CC/1916, caso em

# *Superior Tribunal de Justiça*

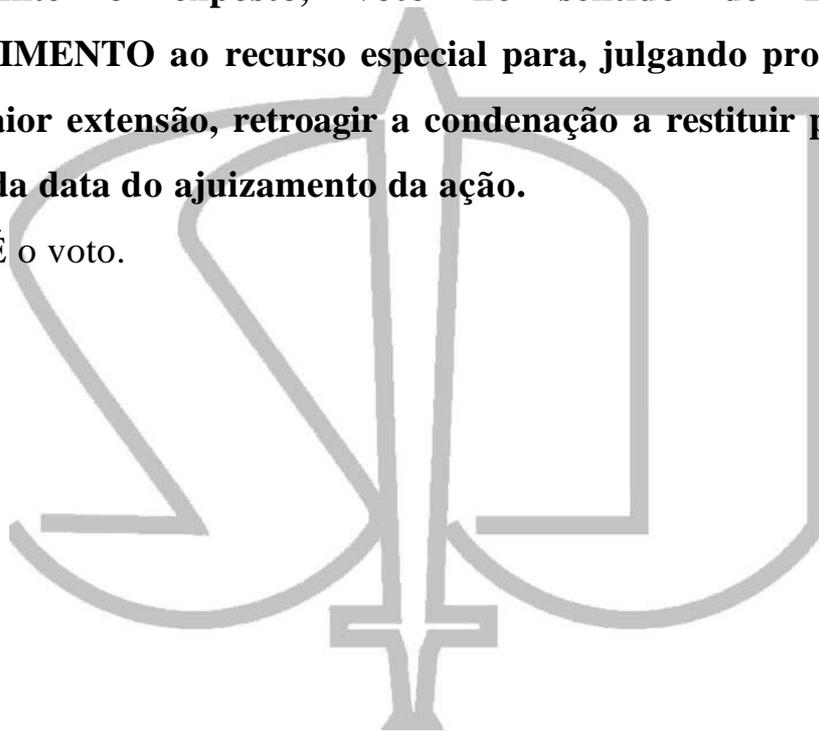
que a prescrição seria vintenária.

Por fim, tendo em vista a alteração de jurisprudência proposta neste voto, fica rejeitada a indicação deste recurso como representativo da controvérsia, sem prejuízo de futura indicação do tema para afetação após pacificação da jurisprudência desta Corte Superior.

Destarte, o recurso especial merece ser provido em parte.

**Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, julgando procedente o pedido em maior extensão, retroagir a condenação a restituir para até dez anos antes da data do ajuizamento da ação.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0073711-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.627 / SP**

Números Origem: 10469765420148260100 90909849620088260000

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
RECORRENTE : CLARICÉ FACHINI MAZALL  
RECORRENTE : JOAO BARROSO DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
RECORRENTE : KENKITI NAGAMACHI  
RECORRENTE : LUIZ NAKAYAMA  
RECORRENTE : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRENTE : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085  
RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
PAULISTA  
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169  
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

# *Superior Tribunal de Justiça*

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.627 - SP (2019/0073711-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
RECORRENTE : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
RECORRENTE : CLARICE FACHINI MAZALL  
RECORRENTE : JOAO BARROSO DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
RECORRENTE : KENKITI NAGAMACHI  
RECORRENTE : LUIZ NAKAYAMA  
RECORRENTE : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRENTE : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085  
RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
PAULISTA  
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169  
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510

VOTO-VISTA  
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se, na origem, de ação ajuizada por ABDÁRIO JARDIM DA SILVA e OUTROS contra FUNDAÇÃO CESP e COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP visando à restituição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar, além da cessação dos descontos efetuados a esse título em folha de pagamento.

No recurso especial, cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à espécie.

Em seu voto, o eminente Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ressaltou que

*(...) até recentemente era possível afirmar que a jurisprudência de ambas as TURMAS da Seção de Direito Privado desta Corte Superior havia se pacificado no sentido de que a pretensão de repetição de contribuições vertidas para plano de previdência complementar teria por fundamento o enriquecimento sem causa da entidade de previdência, sujeitando-se, portanto, ao prazo de prescricional específico do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002”(grifou-se).*

Salientou, contudo, que a Corte Especial firmou recente entendimento no sentido

# Superior Tribunal de Justiça

da aplicação da prescrição vintenária na hipótese de restituição de valores indevidamente cobrados em serviço de telefonia (REsp nº 1.523.744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/2/2019, DJe 13/3/2019) ao fundamento de que tal cobrança estava embasada em relação contratual previamente estabelecida entre as partes, a afastar a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, somente aplicável à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Ressaltou, ainda, que o caso dos autos, embora diga respeito a previdência complementar, guarda estreita semelhança com o caso do referido precedente, visto que, no curso de um plano de benefícios, o denominado "Plano 4819", cuja ilegalidade teria sido reconhecida judicialmente, houve a cobrança indevida de contribuições, cuja restituição se pleiteia nestes autos, autorizando, portanto a aplicação das mesmas razões de decidir.

Ao final, Sua Excelência votou pelo "*PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, julgando procedente o pedido em maior extensão, retroagir a condenação a restituir para até dez anos antes da data do ajuizamento da ação*".

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

A jurisprudência desta Corte está, de fato, consolidada no sentido de que a prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa, tal como decidido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (Tema nº 610/STJ).

No entanto, a partir do julgamento dos REsp nº 1.280.825/RJ, pela Segunda Seção, em que se determinou a aplicação do prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) para as hipóteses de pretensão fundada em inadimplemento contratual, em detrimento daquele de 3 (três) anos fixado para a pretensão fundada em reparação civil (art. 206, § 3º, V, do CC/2002), passaram a surgir diversos questionamentos quanto à aplicabilidade do precedente a outras hipóteses na quais esta Corte Superior entendeu ser aplicável o prazo de prescrição para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), fixado em 3 (três) anos, notadamente quando o locupletamento alegado tem como pano de fundo uma relação contratual previamente estabelecida entre as partes.

Registro, inicialmente, que a minha convicção destoante da tese que, ao final,

# Superior Tribunal de Justiça

sagrou-se vencedora no julgamento dos EREsp nº 1.280.825/RJ, seja quanto ao conhecimento dos embargos de divergência, seja quanto ao mérito, foi externada em votos-vista (preliminar e de mérito) proferidos na assentada de 27/6/2018.

De todo modo, o entendimento que prevaleceu naquela oportunidade foi posteriormente confirmado pela Corte Especial, no sentido da aplicação, em se tratando de responsabilidade civil contratual, da regra geral do art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de prescrição decenal, se inexistente previsão expressa de prazo diferenciado, estando o respectivo acórdão assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

*I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.*

*II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.*

*III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão 'reparação civil' empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.*

*IV - Corroborando com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.*

*V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.*

*VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).*

*Embargos de divergência providos." (EREsp 1.281.594/SP, Rel. pl acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2019, DJe 23/5/2019 - grifou-se).*

# Superior Tribunal de Justiça

No entanto, as teses jurídicas não se confundem, como se passará a demonstrar.

No julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos ao acórdão dos EREsp nº 1.280.825/RJ, a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, ressaltou que a

*(...) Segunda Seção, ao apreciar os embargos de divergência, não promoveu qualquer alteração nem contrariou o enunciado fixado no julgamento do Tema 610 dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp 1.361.182/RS e REsp 1.360.969/RS), cujo teor é o seguinte:*

*Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.*

*Veja-se que a tese fixada no Tema 610 possui um campo de aplicação muito bem delimitado, restringindo-se aos contratos de plano de saúde ou de seguro de assistência à saúde. O acórdão embargado, ao contrário, tem seu escopo genérico e amplo, respeitadas as especificidades das decisões tomadas pelo rito dos recursos especiais repetitivos.*

*Por isso, o acórdão embargado não alterou o conteúdo dessa tese, apenas afirmou que essa tese não seria aplicada a outras hipóteses de responsabilidade contratual, em que deve ser observada a prescrição decenal, conforme jurisprudência historicamente dominante no STJ.*

*Assim, a Segunda Seção apenas manteve o entendimento já firmado pela Quarta Turma a respeito da aplicabilidade do prazo decenal ao caso em exame, que, por não versar sobre contratos de plano ou seguro de assistência à saúde vigentes, não deviam observância ao Enunciado do Tema 610 dos recursos repetitivos julgados pelo STJ.*

*Não houve, pois, qualquer alteração na tese firmada nos Recursos Especiais Repetitivos. Tanto não houve alteração à Tese 610 que os Ministros integrantes da Segunda Seção continuam aplicando-a, sem qualquer tipo de embaraço, aos processos que forem pertinentes”(grifou-se).*

No entanto, é forçoso reconhecer que a tese firmada no julgamento dos EREsp nº 1.280.825/RJ suscita dúvidas quanto à sua aplicabilidade às hipóteses em que o enriquecimento ilícito exsurge de uma anterior relação contratual, aí compreendidas a) a pretensão de ver reconhecida a nulidade de cláusula de reajuste de contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde (Tema nº 610/STJ); b) a pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural (Tema nº 919/STJ) e c) a pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem (Tema nº 938/STJ).

Em todas as hipóteses acima elencadas, esta Corte estabeleceu a aplicação do prazo trienal a partir da vigência do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

# Superior Tribunal de Justiça

Ainda que o art. 1.037, I, do CPC/2015 imponha a identificação precisa da questão a ser submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos, e que se exija, para fins de aplicação da tese que venha a ser firmada, idêntica questão de direito, nos termos do art. 1.036, *caput*, do mesmo Código, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio hermenêutico segundo o qual onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito – *ubi eadem ratio ibi eadem jus*.

Contudo, o que se consegue extrair de todos esses julgados é que não basta a demanda ter como pano de fundo uma prévia relação contratual entre as partes para, por si só, atrair a aplicação do prazo decenal, que, aliás, é residual, aplicando-se de forma excepcional, apenas quando verificada a inexistência de previsão legal específica.

Desse modo, é preciso investigar a fundo a natureza da pretensão deduzida em juízo para saber 1) se ela resulta diretamente do contrato ou 2) se com ele não guarda nenhuma relação direta ou constitui decorrência lógica do reconhecimento de eventual nulidade, no todo ou em parte, da avença celebrada.

No caso dos planos de saúde, por exemplo, como bem salientou o Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento dos REsp's nºs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS (Tema nº 610/STJ),

*(...) é da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002)*"(grifou-se).

Em voto-vista proferido no julgamento do AgInt no REsp nº 1.705.306/RS (Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 1º/8/2018), o Ministro Luis Felipe Salomão bem acentuou que "*(...) a ratio decidendi do precedente deverá ser efetivamente considerada, juntamente com as características fáticas do caso em julgamento, para se saber a exata extensão dos efeitos que poderão ser conferidos à questão jurídica definida em repetitivo*".

Referindo-se à tese firmada no Tema nº 610/STJ (planos de saúde), Sua Excelência destacou que

*(...) a ratio decidendi, para fins de definição do prazo prescricional, nos termos do voto do relator, teve como parâmetros: i) a revisão de cláusula contratual de plano ou de seguro de assistência à saúde tida por abusiva com a repetição do indébito dos valores pagos (fatos relevantes da causa); e ii) a*

# Superior Tribunal de Justiça

*consequência lógica do reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato é a perda da causa que legitimava o seu pagamento, dando ensejo ao enriquecimento sem causa e direito à restituição dos valores pagos indevidamente. Por conseguinte, a referida pretensão prescreve no prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 (motivos jurídicos determinantes que conduziram à conclusão)"(grifou-se).*

Nessa mesma oportunidade, assim ficou delimitada a *ratio decidendi* para a fixação de tese jurídica relativamente ao Tema nº 919/STJ (cédula de crédito rural):

*(...) A ratio decidendi, para fins de definição do prazo prescricional, foi: i) a restituição de valores cobrados a maior em contrato de financiamento rural, representado por cédula de crédito rural, em decorrência da aplicação de índice de correção monetária que reputou como abusivo e que foi imposto pelo plano econômico Collor I (fatos relevantes da causa); e ii) a consequência lógica do reconhecimento do índice abusivo da correção monetária, introduzida pelo plano econômico no financiamento rural, representado por cédula de crédito rural, dando ensejo ao enriquecimento sem causa e direito à restituição dos valores pagos indevidamente. Assim, fixou a tese de que a pretensão prescreve no prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 (motivos jurídicos determinantes que conduziram à conclusão)"(grifou-se).*

E no tocante ao Tema nº 938/STJ (comissão de corretagem):

*" (...) Por este, exsurge a seguinte ratio decidendi: i) a repetição de valores pagos a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária por ser abusiva a transferência de tais encargos ao consumidor (fatos relevantes da causa); e ii) a consequência lógica do reconhecimento da abusividade da cláusula que atribui este encargo ao consumidor é a perda da causa que legitimava o seu pagamento, dando ensejo ao enriquecimento sem causa e direito à restituição da taxa de corretagem. Fixou a tese de que a pretensão prescreve no prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 (motivos jurídicos determinantes que conduziram à conclusão)"(grifou-se).*

No referido julgado (AgInt no REsp nº 1.705.306/RS), a pretensão estava voltada ao recebimento da sanção disposta no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 - "*sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete*" -, que tem a natureza de cláusula penal, tendo o órgão julgador concluído corretamente pela aplicação do prazo prescricional decenal, afastando, por dissociação fática, a tese fixada pela Segunda Seção no julgamento dos REsps nºs 1.361.182/RS e 1.361.730/RS (Tema nº

610/STJ).

Com base em tais premissas, é possível concluir que a prescrição decenal não é aplicável a toda e qualquer demanda visando à restituição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar, visto que a pretensão tanto poderá estar alicerçada 1) na nulidade do contrato firmado, hipótese em que o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo, no todo ou em parte, da avença tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava a cobrança da contribuição, a atrair o prazo de prescrição de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 (enriquecimento sem causa), quanto 2) no descumprimento da avença, na qual incide a regra geral do art. 205 do Código Civil, no sentido de que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

O que importa, portanto, para a correta definição do prazo de prescrição aplicável, é saber se a causa que legitima a cobrança existe, por força de disposição contratual, e, em caso positivo, se ela subsiste ou não no caso de ser acolhida a pretensão deduzida em juízo.

A mesma razão de decidir, aliás, foi também adotada nos precedentes que deram origem à Súmula nº 547/STJ, de seguinte teor:

*"Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028."*

E no recurso representativo de controvérsia relativo ao mesmo tema:

*"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.*

*Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de 'CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO'); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO').*

*1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código*

# Superior Tribunal de Justiça

*Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002' (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.*

*2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento.* "(REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 16/4/2013).

Resta averiguar a *ratio decidendi* do entendimento firmado no julgamento dos EREsp nº 1.523.744/RS, invocado pelo eminente Relator.

Registra-se, de início, que, naqueles embargos, o debate promovido no âmbito da Corte Especial estava restrito à definição do prazo prescricional aplicável aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia.

Em seu voto, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que o afastamento da prescrição trienal estaria fundado na subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, que somente seria cabível quando o indébito não tivesse "*causa jurídica*", e que, na hipótese de cobrança indevida por serviço de telefonia, o enriquecimento teria uma causa jurídica, qual seja, a prévia relação contratual entre as partes.

De fato, esse foi o fundamento apresentado pelo Relator daqueles embargos, Ministro Og Fernandes, que assim fez consignar em seu voto:

*(...) a tese adotada no âmbito do acórdão combatido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, não parece ser correta.*

*A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica.*

*(...)*

# Superior Tribunal de Justiça

*A discussão sobre a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.*

*Como bem ponderou Caio Mário da Silva Pereira, ainda sobre o Código Civil de 1916 (conclusão aplicável ao Código Civil de 2002), após situar o pagamento indevido no quadro do instituto do enriquecimento sem causa:*

*O Código Civil brasileiro, a exemplo do austríaco e do português, cogitou em particular do pagamento indevido, aliás considerado já no Direito Romano a mais típica hipótese entre os diversos meios de prover a restituição fundada em justificação deficiente [...] o pagamento indevido é tido, na moderna dogmática, como modalidade peculiar de enriquecimento sem causa, admitindo-se, todavia, que a ação de repetição seja específica, e só na sua falta caiba a de in rem verso genérica (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - vol. 2, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996).*

*No mesmo sentido:*

*Importante assinalar que a ação de in rem verso, no direito moderno, diversificou-se da antiga actio romana assim denominada. Em verdade, modernamente, a ação em destaque deixou a aplicação especializada que lhe conferia o velho Direito Romano, para tornar-se na ação de locupletamento de indébito, vindo em socorro de todo aquele que tenha sido lesado em seu patrimônio e que não possa invocar uma relação obrigacional (AZEVEDO, Alvaro Vilção (coord.); MATHIAS, Carlos Fernando. Código Civil Comentado - Tomo IX, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 172).*

*O mestre Orlando Gomes, de forma certa, conclui que, não estabelecido o caráter subsidiário, todas as ações seriam absorvidas pela de in rem verso, convertido o princípio condenatório do enriquecimento sem causa numa panaceia. Transcrevo:*

*A ação de enriquecimento cabe toda vez que, havendo direito de pedir a restituição do bem obtido sem causa justificativa de aquisição, o prejudicado não dispõe de outra ação para exercê-lo. Tem, portanto, caráter subsidiário. Só se justifica nas hipóteses em que não haja outro meio para obter a reparação do direito lesado. A esta conclusão, aceita pela maioria dos escritores, chegou o direito italiano no qual não cabe, quando o prejudicado pode obter por meio de outra ação, indenização do dano sofrido. Se não fora assim, todas as ações seriam absorvidas pela de in rem verso, convertido o princípio condenatório do enriquecimento sem causa numa panaceia (GOMES, Orlando. Obrigações, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 252).*

*Merece menção, ainda, o Enunciado n. 188/STJ[sic], aprovado na III Jornada de Direito Civil: '188 – Art. 884: A existência de negócio jurídico válido*

# Superior Tribunal de Justiça

*e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento'.*

*Verifica-se, pois, que o prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002 deve ser interpretado de forma restritiva, para os casos subsidiários de ação de in rem verso.* "(EREsp nº 1.523.744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/2/2019, DJe 13/3/2019 - grifos no original)

Antes de prosseguir na análise do julgado, é importante traçar alguns pontos pertinentes à subsidiariedade do enriquecimento sem causa.

A ação de restituição por enriquecimento sem causa tem caráter subsidiário, não sendo cabível "*se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido*", nos exatos termos do art. 886 do Código Civil.

Em comentário ao referido preceito legal, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, eminente jurista português, defende que a subsidiariedade consagrada no mencionado preceito legal não tem alcance absoluto, podendo a ação de enriquecimento sem causa concorrer com outras ações, como a de responsabilidade civil:

(...)

*A referida norma pretende estabelecer que a ação de enriquecimento seja o último recurso a utilizar pelo empobrecido. Estar-lhe-á, por isso, vedada a sua utilização no caso de possuir outro fundamento para uma ação de restituição (como em caso de anulação do contrato por erro ou dolo – arts. 138 e ss.), no caso de a lei pretender que a aquisição à custa de outrem seja definitiva (como nas hipóteses de usucapião – arts. 1.238 e ss. – e prescrição – arts. 189 e ss.) ou quando a lei atribui outros efeitos ao enriquecimento sem causa (como na modificação do contrato, em caso de lesão – arts. 157 e ss. ou por onerosidade excessiva – arts. 478 e ss.). Essa exclusão ocorrerá mesmo que a ação concorrente não possa já ser exercida por ter decorrido o prazo respectivo, sob pena de perder sentido o estabelecimento desse prazo.*

*Uma análise mais cuidada do regime do enriquecimento sem causa permite, porém, concluir que a denominada 'regra da subsidiariedade' não tem um alcance absoluto. A ação de enriquecimento não parece pressupor que o empobrecido tenha perdido a propriedade sobre as coisas obtidas pelo enriquecido, pelo que ela pode concorrer com a reivindicação. Também é manifesto que a ação de enriquecimento poderá concorrer com a responsabilidade civil, sempre que esta não atribua uma proteção idêntica à da ação de enriquecimento. Não parece assim que a regra do art. 886 consagre uma subsidiariedade geral da ação de enriquecimento, mas antes uma incompatibilidade de pressupostos entre as situações referidas e essa ação. Efetivamente, se a lei determina a subsistência do enriquecimento é porque lhe reconhece justa causa e, se atribui algum direito ao empobrecido em consequência da situação ocorrida, fica excluída a obtenção de enriquecimento à custa de outrem. Não parece existir, por isso, uma verdadeira subsidiariedade do enriquecimento sem causa, funcionando muitas vezes a invocação de tal regra como um 'cripto argumento', destinado a evitar uma utilização desproporcionada da cláusula geral do art. 884.*" (O enriquecimento sem causa no novo código civil brasileiro. In: Revista CEJ, v. 8, n. 25, págs. 24-33, abr./jun. 2004 - grifou-se).

# Superior Tribunal de Justiça

Sobre o ponto, vale conferir os fundamentos adotados no julgamento do REsp nº 1.497.769/RN, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

(...)

*A subsidiariedade, hoje adotada pelo ordenamento nacional como pressuposto da ação de enriquecimento tem origem no direito francês. Estudiosos do tema esclarecem que, por muito tempo, a subsidiariedade não era condição para o exercício da ação de in rem verso, sendo fruto do pensamento dos juristas Charles Aubry e Rau Charles, segundo os quais, aquela ação não poderia ser exercida quando o demandante desfrutasse de uma outra ação contratual, quase contratual, delitual ou quase delitual. 'Essa ideia teve êxito. Pressentida em alguns julgados, foi admitida pela Corte de Cassação em 1915, sendo precisada em decisões posteriores. Designou-se, então, essa quarta condição sob o nome de caráter subsidiário' (ETTORE, Giovanni. Op. cit. p. 295).*

*A doutrina brasileira, por sua vez, faz elogios à subsidiariedade da ação de enriquecimento, salientando-a como forma de evitar que todas as outras ações sejam absorvidas pela ação de in rem verso e que o instituto se transforme em remédio para todos os males, em panaceia, nas palavras de Orlando Gomes (Obrigações. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 252).*

*Os estudiosos da subsidiariedade da ação de enriquecimento, dentre eles o professor Diogo José Paredes Leite, alertam para o fato de que ela não deve ser analisada de maneira abstrata, mas, ao revés, verificada em concreto, conforme as particularidades da questão submetida a julgamento, momento em que será apurado se existem outros meios aptos à recomposição da perda reclamada (A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento. Coleção teses. Coimbra: Almedina, 2003).*

*Nessa linha de ideias, Giovanni Ettore orienta que, além da verificação da possibilidade de a ação de enriquecimento poder ser exercida em concorrência com outra, 'o que deve predominar é o impedimento de obter-se a violação ou fraude da lei. Isto é, a pretensão que decorre do locupletamento injustificado não deve servir de instrumento para atingir, por via oblíqua aquilo que a lei proíbe'. (Op. Cit. p. 298).*

*O mesmo autor confere alguns exemplos:*

*Se a lei estabelece que o gerente ou usufrutuário não tem direito a indenização pelas despesas ou pelos melhoramentos efetuados na constância da relação, não é possível esquivar-se de tal disciplina por meio da ação de enriquecimento. Se existem disposições que não permitem remeter a discussão a juízo, não é lícito tentar driblá-las pelo exercício da ação em tela.*

*O civilista italiano e estudioso do direito comparado, Paolo Gallo, em uma de suas inúmeras obras sobre o tema, conclui no exato sentido proposto acima, de que toda ação de enriquecimento deve ser excluída, quando sua função seja enganar ou de algum modo evitar o emprego de normas imperativas. Esclarece Gallo que chega à essa conclusão com base na combinação de artigos do Código Civil italiano que instituem a subsidiariedade (art. 2042), mas, antes, afirmam a ilicitude da causa quando o contrato constitui um meio para evitar a aplicação de uma norma imperativa (art. 1344).*

# Superior Tribunal de Justiça

*É que o problema não é evitar a cumulação, em si, de ações concorrentes. A questão maior, a função real da subsidiariedade, deve ser a proteção do sistema jurídico, para que mediante a ação de enriquecimento, a lei não seja contornada ou fraudada. É a partir dessa perspectiva que deve ser interpretada a subsidiariedade da ação e essa, exatamente, a posição do Código Civil de 2002, segundo o entendimento de Giovanni Ettore." (DJe 716/2016 - grifou-se).*

No mencionado precedente, o autor da demanda pretendia ressarcir-se do "empobrecimento" causado pela compra de um imóvel com área menor que a mencionada no contrato, pretensão que encontra meio próprio de defesa, qual seja, a ação *ex empto* prevista no art. 500 do Código Civil, a justificar a extinção do processo com fundamento na subsidiariedade do procedimento de restituição por enriquecimento sem causa.

Do mesmo modo, de acordo com o exemplo trazido por Carlos Nelson Konder,

*(...) não poderia um possuidor pretender o ressarcimento de benfeitorias voluptuárias alegando a vedação geral ao enriquecimento sem causa, já que sua aplicação é subsidiária às regras específicas relativas às benfeitorias, que tornam relevante a distinção entre benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias." (Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção, in Revista de Direito Civil Contemporâneo: RDCC, São Paulo, v. 4, n. 13, págs. 231-248, out./dez. 2017 - grifou-se)*

A subsidiariedade, portanto, não impede que se promova a cumulação de pedidos (ações), sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante.

Dito isso, volto à análise do precedente, ressaltando que o próprio Relator, Ministro Og Fernandes, faz menção ao Enunciado nº 188/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, de seguinte teor: "*Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento*" (grifou-se).

Quer o enunciado dizer que, havendo negócio jurídico válido e eficaz, não é adequada a propositura da ação que visa ao ressarcimento por enriquecimento sem causa, a confirmar, por via transversa, o entendimento de que uma vez reconhecida a nulidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico (contrato), abre-se para o prejudicado a via da ação *in rem verso*.

Em voto-vogal proferido na mesma assentada, a eminente Ministra Nancy

# Superior Tribunal de Justiça

Andrighi invocou a lição de César Fiuza, que, ao estabelecer os requisitos necessários para a configuração do enriquecimento sem causa, destacou que "(...) a falta de causa se equipara à causa que deixa de existir. Se, num primeiro momento, houve causa justa, mas esta deixou de existir, o caso será de enriquecimento indevido" (*Contornos teórico-dogmáticos do princípio do enriquecimento sem causa. In. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS), v. 11, n. 62, mar./abr. 2015 - grifou-se*).

Naquele caso particular, a cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados de telefonia resultou do inadequado cumprimento da avença, que, como é de se pressupor, somente admite a cobrança de contrapartida financeira por serviços efetivamente prestados, sendo essa, portanto, a causa do enriquecimento da parte demandada, a justificar, naquela hipótese específica, a aplicação do prazo de prescrição decenal.

Sob tal perspectiva, além de concluir que a prescrição decenal não é aplicável a toda e qualquer demanda visando à restituição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar, não antevejo razões suficientes para questionar as teses firmadas por esta Superior Corte de Justiça no julgamento dos Temas nºs 610, 919 e 938/STJ.

Passando ao exame do caso concreto, verifica-se que a pretensão foi assim delimitada pelo eminente Relator:

(...)

*Relatam os autos que os ora recorrentes, na condição de empregados de empresa integrante da administração indireta do Estado de São Paulo (COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP), tinham assegurados os mesmos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, independentemente de contribuição, por força da Lei Estadual 4.819/1958.*

*Apesar dessa garantia, a entidade de previdência complementar recorrida (FUNDAÇÃO CESP) passou a cobrar contribuições dos empregados que manifestaram interesse em manter benefícios adicionais do então denominado 'Plano A', ao qual aderiram os autores da demanda, dando origem ao presente recurso.*

*Esse plano de previdência, contudo, foi posteriormente convertido (em 1981) no 'Plano 4819', plano este que não assegura nenhum benefício adicional além daqueles já contemplados pela mencionada Lei Estadual 4.819/1958.*

*Apesar dessa conversão do plano originalmente contratado pelos ora recorrentes, a entidade de previdência complementar não cessou o desconto de contribuições, tampouco restituiu as contribuições anteriormente vertidas.*

*Ante esse fato, os ora recorrentes ajuizaram a demanda que deu origem ao presente recurso, pleiteando a cessação dos descontos e a repetição dos valores vertidos a título de contribuição desde vinte anos antes da data da*

# Superior Tribunal de Justiça

*propositura da ação."*

De acordo com a inicial, a cobrança da contribuição que se busca restituir vinha sendo realizada a partir da adesão do participante ao denominado "Plano A", com base no regulamento previamente estabelecido pela patrocinadora (CESP), posteriormente sucedida pela CTEEP em decorrência de processo de privatização.

Nessa mesma peça processual, constam as seguintes assertivas:

*(...)*

*Acerca do desconto mensal efetuado pela CTEEP e pela Fundação Cesp, ora sob o título 'Mensalidade FAEC', ora sob a denominação 'Contribuição PSAP', ora ainda sob a rubrica 'Plano de Complementação', 'Contribuição à Previdência Privada', 'Contribuição Complementação de Aposentadoria' e por fim 'Contribuição - Benefício Fazenda do Estado - Lei 4819, de 1958' (holerites dos autores nos docs. 01 a 08), descontos estes realizados sem qualquer contraprestação por parte da entidade a pretexto de custear benefício que na verdade é gratuito, decorrente de lei e suportado pelo Estado, o Poder Judiciário foi instado a se pronunciar em demandas propostas por alguns aposentados, tendo reconhecido a ilegalidade de tal desconto, a exemplo da ementa a seguir transcrita, verbis:*

*'Benefício instituído pela Lei nº 4.819/58 e custeado pelo Estado. Descontos efetuados a título de contribuição para o plano denominado 'Plano A', posteriormente transformado em 'Plano 4819', instituídos pela Fundação CESP para custeio dos benefícios decorrentes da Lei nº 4.819/58. Inadmissibilidade. Falta de previsão legal. Contribuição sem a respectiva contraprestação a configurar enriquecimento ilícito da requerida. Sentença de improcedência. Recurso provido.'* (grifamos - TJSP - Ap. Cível 9090984-96.2008.8.26.0000, 13ª CÂM. DE DIR. PÚBL., relator des. RICARDO ANAFE, jgto 11.04.2011 - acórdão anexo)"(e-STJ fl. 7 - grifou-se).

Mais adiante, os autores afirmaram:

*(...)*

*A par desta realidade, onde as rés cobram algo absolutamente indevido de seus participantes, temos a concretização de um ilícito repudiado por nosso ordenamento jurídico, enriquecendo-se sem qualquer causa justificada às custas de outrem, sendo de rigor a correção de sua conduta a teor dos ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL...*"(e-STJ fls. 9-10 - grifou-se).

Na sentença de primeiro grau de jurisdição, ao que tudo indica, foi reconhecida a ilegalidade do desconto efetuado pelas rés ao longo dos anos em virtude da ausência de previsão legal ou contratual, ou seja, por falta de causa jurídica que o legitimasse.

# Superior Tribunal de Justiça

Confira-se:

"(...)

*Como é sabido, a partir da vigência da Lei Federal n. 6.435/77, foi implantado o Plano de Previdência denominado 'Plano A', que contemplava os empregados enquadrados na Lei 4.819/58. Referido 'Plano A' foi extinto, transformando-se, posteriormente, no Regulamento de Complementação de Aposentadoria e Pensão, denominado 'Plano 4819'. Não existe nenhuma dúvida de que nenhum valor poderia ser exigido dos autores a título de contribuição para complementação de suas aposentadorias, pois o benefício deveria ser custeado integralmente pelo Estado, conforme já mencionado.*

*Disso resulta incontestável a irregularidade praticada pelas rés, de forma ativa, ou omissiva, tornando ilegal o desconto efetivado ao longo desses tantos anos sobre os vencimentos dos autores" (e-STJ fl. 752).*

Na sequência, o magistrado passou a reproduzir diversas ementas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos quais foi reconhecida a ilegalidade do desconto diante da ausência de contraprestação, ficando configurado, pois, o enriquecimento sem causa (e-STJ fls. 752-753).

Idêntico fundamento foi adotado no acórdão recorrido, ao concluir o órgão colegiado, na origem, que "*(...) ocorreu manifesto enriquecimento sem causa da Fundação ao receber contribuições vertidas pelos Autores, quando ao Estado competia suportar, exclusivamente, o pagamento das aposentadorias" (e-STJ fl. 1.026).*

Ao que tudo indica, a despeito da adesão do participante ao denominado "Plano A", nunca houve, por força de disposição contratual, causa jurídica que legitimasse a cobrança da contribuição.

Nessa ordem de ideias, estando a pretensão fundada na ausência de causa jurídica para a cobrança das contribuições vertidas ao plano de previdência complementar, ainda que como simples pano de fundo exista uma relação contratual entre as partes (termo de adesão), entendo ser aplicável à hipótese o prazo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, que fixa em 3 (três) anos a prescrição para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0073711-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.627 / SP**

Números Origem: 10469765420148260100 90909849620088260000

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 02/06/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
RECORRENTE : CLARICÉ FACHINI MAZALL  
RECORRENTE : JOAO BARROSO DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
RECORRENTE : KENKITI NAGAMACHI  
RECORRENTE : LUIZ NAKAYAMA  
RECORRENTE : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRENTE : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085  
RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
PAULISTA  
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169  
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

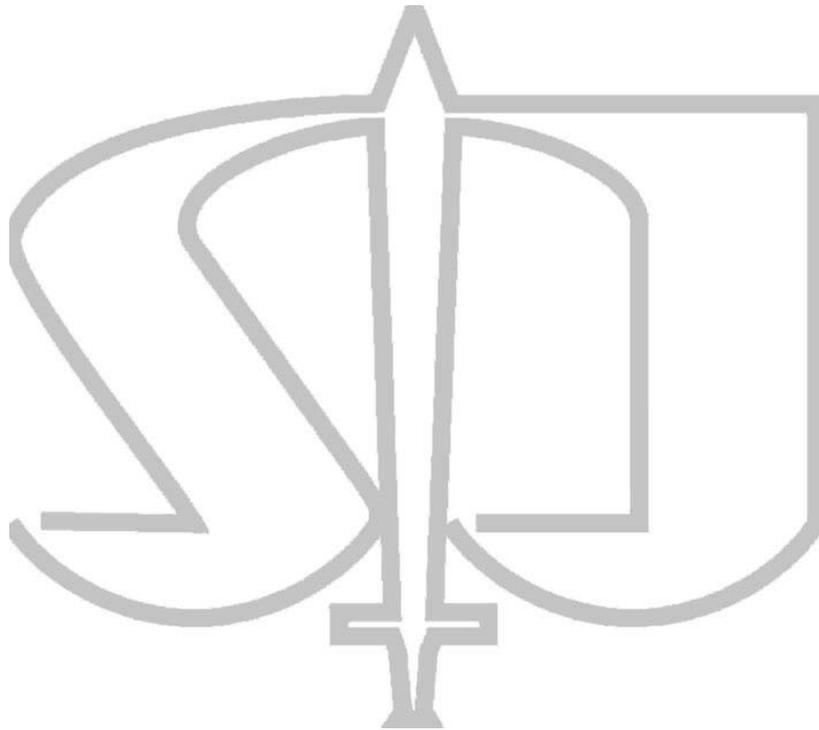
**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

# *Superior Tribunal de Justiça*

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.627 - SP (2019/0073711-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
**RECORRENTE** : CLARICE FACHINI MAZALL  
**RECORRENTE** : JOAO BARROSO DA SILVA  
**RECORRENTE** : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
**RECORRENTE** : KENKITI NAGAMACHI  
**RECORRENTE** : LUIZ NAKAYAMA  
**RECORRENTE** : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE** : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADOS** : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
DF044085  
**RECORRIDO** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADOS** : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169  
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Cuida-se de recurso especial da Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em que se discute o prazo prescricional da pretensão de devolução de valores vertidos para plano de complementação de aposentadoria.

Na sessão da Terceira Turma de 9 de junho de 2020, pedi vista para melhor análise da causa.

Os autos noticiam que ABDÁRIO JARDIM DA SILVA e OUTROS (SEGURADOS) propuseram ação contra a FUNDAÇÃO CESP (FUNCESP) e COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP).

Sustentaram que ingressaram na COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP) antes de 1974 e que à época vigia a Lei paulista nº 4.819/58, revogada pela Lei nº 200/74, que estendia aos funcionários da sociedade regidos pela CLT os mesmos benefícios dos servidores públicos estaduais, especialmente a concessão de complementação de aposentadoria e pensão, 100% custeado pelo Estado de São Paulo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No ano de 1977, por regulamento, foi implementado o “PLANO A”, para a criação de um fundo para sua manutenção e ampliava os benefícios aos SEGURADOS, mas mediante custeio por parte destes e tendo como patrocinadores o Estado de São Paulo e a CESP.

No ano de 1981 o “PLANO A” foi substituído pelo “PLANO 4819”, com custeio semelhante ao anterior.

Com a privatização da CESP, a CTEEP assumiu a administração do plano.

Três décadas depois, a CTEEP e a FUNCESP informaram que não teriam vínculo com os aposentados ligados aos “PLANO A” e/ou “PLANO 4819”, sob o argumento que as ações da CESP doadas pelo Estado de São Paulo para a instituição do fundo foram-lhes devolvidas, sendo, por isso, da responsabilidade do Estado de São Paulo o pagamento dos benefícios garantidos pela Lei nº 4.819/58.

Porém, continuaram a descontar as contribuições dos SEGURADOS.

Concluem que *aqueles aposentados que optaram na década de 70 em aderir ao "PLANO A", e se dispuseram a efetuar contribuições mensais por longos 30 anos, o fizeram sem qualquer contraprestação, já que hoje estão exatamente na mesma situação daqueles que à época, não optaram pelo plano da CESP e da Fundação e não despenderam um único centavo em seu favor (e-STJ, fl. 6).*

Ao final, postularam a cessação dos descontos e a devolução dos valores vertidos para os planos A e 4819.

O pedido foi julgado procedente, mantida a sentença em grau apelação, em acórdão da relatoria da Desembargadora MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL, assim ementado:

*Previdência Privada. Ação visando restituição de contribuições vertidas a plano de previdência complementar. Autores admitidos antes da entrada em vigor da Lei 200/74, que revogou a de nº. 4.819/58. Optantes do “Plano A”, posteriormente transformado em “Plano 4819”, criado pela corrê Fundação CESP com o escopo de custear os benefícios decorrentes da Lei nº. 4.819/58. Cabimento da restituição, pois, inexistente previsão legal para desconto das contribuições, na medida em que a fonte de custeio dos respectivos benefícios incumbe exclusivamente ao Estado. Enriquecimento indevido verificado, dada a natureza patrimonial da ação. Prescrição, no caso, vintenária, porquanto aplicável o disposto no artigo 177 do CC anterior em compasso com a regra intertemporal do artigo 2028 do NCCB. Manifesto enriquecimento sem causa da Fundação. Prazo prescricional trienal, em conformidade com o disposto nos*

# Superior Tribunal de Justiça

sobreditos artigos e 206, parágrafo 3º, IV, do CCB de 2002. ILEGITIMIDADE PASSIVA, porém, da CTEESP, a qual não sucedeu a CESP na obrigação consistente na suplementação das aposentadorias. Extinção da ação contra ela promovida, que se reconhece de ofício. Recurso da Ré Fundação CESP negado, observado o lapso temporal prescricional com relação às prestações (e-STJ, fl. 1024).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados, os SEGURADOS interpuseram recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, defendendo que no caso em exame se aplica a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02.

Admitido pelo juízo prévio, os autos subiram a este Superior Tribunal de Justiça.

O feito foi distribuído ao Excelentíssimo Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso, *no sentido de tratar-se de direito pessoal, incidindo o prazo de prescrição ordinária* (e-STJ, fl. 1655).

Levado o feito a julgamento perante a Terceira Turma, o Relator, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO votou no sentido de dar provimento ao recurso, para fazer incidir a prescrição decenal, amparado no julgamento proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.523.744/RS, diante da existência de causa jurídica para a cobrança das contribuições.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA proferiu voto-vista divergindo do Relator, negando provimento ao recurso, mantendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou a prescrição trienal, considerando que o reconhecimento da ilegalidade da contribuição configuraria enriquecimento sem causa da FUNCESP, trazendo à baila a *ratio decidendi* dos julgados proferidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Temas nºs 610, 919 e 938, referentes a nulidade da cláusula de reajuste de contratos de planos ou assistência à saúde, repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural e restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem, respectivamente.

Pedi vista dos autos para melhor analisar o ponto controvertido.

Cinge-se a questão em definir o prazo prescricional da pretensão de restituição dos valores pagos a título de contribuição para a complementação de aposentadoria, porque os SEGURADOS estariam abrangidos pela Lei paulista nº 4.819/58,

# Superior Tribunal de Justiça

que lhes concedeu isenção do pagamento daquela verba.

Como muito bem ressaltado pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no ano de 2016, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento realizado pelo rito dos recursos repetitivos, que o prazo para a pretensão de ressarcimento de valores pagos indevidamente, decorrente de nulidade de cláusula contratual, é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/02.

Porém, em 2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

No EREsp nº 1.281.594/SP, interposto contra acórdão da Terceira Turma, que discutia exatamente a aplicação da *ratio decidendi* dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS (Tema 610), o Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER, relator para o acórdão, baseado em interpretação sistemática do CC/02, alicerçado em lições doutrinárias e em precedente da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, diferenciou a reparação civil, intrinsecamente relacionada ao ilícito extracontratual, do ressarcimento por danos causados em decorrência da relação contratual.

Sua Excelência assim sentenciou:

*Com efeito, um primeiro aspecto que deve ser levado em conta é que o diploma civil detém unidade lógica, e deve ser interpretado em sua totalidade, de forma sistemática. Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo "reparação civil" empregada no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexistente qualquer menção à "reparação civil". Tal sistematização permite extrair que o código, quando emprega o termo "reparação civil", está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V.*

[...]

*Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. Nesse raciocínio, enquanto não*

# Superior Tribunal de Justiça

*prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindas do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.*

Em outra oportunidade, no EREsp nº 1.523.744/RS, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES, também interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma, foi dado provimento ao recurso para estabelecer o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/02 para a pretensão de natureza contratual, sob o seguinte fundamento:

*A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; **ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica.** Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. É o que estabelece o Código Civil, verbis:*

*[...]*

*A discussão sobre a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.*

Sua Excelência ainda ressaltou o Enunciado n. 188/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil: "188 – Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento".

Na espécie, os SEGURADOS, funcionários da antiga CESP, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aderiram e contribuíram para o “PLANO A”, posteriormente alterado para “PLANO 4819”, objetivando a complementação de suas aposentadoria.

Todavia, não era necessária essa contribuição, porque contemplados pela Lei nº 4.819/58, que os isentava de tal pagamento, já que responsabilidade pela complementação das suas aposentadorias era do Estado de São Paulo.

Dessa forma, a adesão ao “PLANO A”, posteriormente alterado para “PLANO 4819”, com o desconto de valores para a formação de reserva matemática, teve

# Superior Tribunal de Justiça

como fundamento relação contratual, razão pela qual devem ser adotados os precedentes da Corte Especial que estabeleceram a prescrição decenal, prevista no art. 205 do CC/02, para a pretensão de ressarcimento.

Não se pode olvidar, por oportuno, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse aparente conflito entre os entendimentos proferidos nos referidos repetitivos e o julgamento dos embargos de divergência citados.

Ficou assentado que as teses definidas nos repetitivos são aplicadas exclusivamente nas suas hipóteses, devendo ser observado o entendimento da Corte Especial nos demais casos.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL.*

*1. É decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora.*

*2. Isso porque, consoante cediço na Segunda Seção e na Corte Especial, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018; e EREsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019).*

*3. De outro lado, a tese da prescrição trienal firmada nos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (ambos julgados sob o rito dos repetitivos) não abrange toda e qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão somente àquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a conseqüente repetição do indébito, que foram traduzidas como pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002).*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1756283/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/06/2020)*

Em suma, os SEGURADOS não estavam obrigados ao pagamento de complementação de suas aposentadorias por força da Lei nº 4.819/58, e os Planos A e 4819 dela desbordaram.

Nessas condições, pedindo vênias a divergência inaugurada pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, acompanho o voto do eminente relator, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0073711-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.627 / SP**

Números Origem: 10469765420148260100 90909849620088260000

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 23/06/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ABDÁRIO JARDIM DA SILVA  
RECORRENTE : CLARICÉ FACHINI MAZALL  
RECORRENTE : JOAO BARROSO DA SILVA  
RECORRENTE : JOSE QUINDERE RODRIGUES  
RECORRENTE : KENKITI NAGAMACHI  
RECORRENTE : LUIZ NAKAYAMA  
RECORRENTE : MARIA DAS DORES DA GLORIA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRENTE : MOACIR PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES - SP235026  
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF044085  
RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
PAULISTA  
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694  
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169  
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

# *Superior Tribunal de Justiça*

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

